SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010644-43.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Roberta Coutinho Nicola

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Roberta Coutinho Nicola também qualificada, alegando ser mantenedora da Colégio Adventista de São Carlos e que no ano de 2016 a requerida efetivou a matrícula de *João Vítor Cotuinho Nicola* razão pela qual se obrigou ao pagamento das mensalidades, achando-se entretanto em débito da importância de R\$ 3.553,76 relativa às mensalidades relativas aos meses de maio/2016 a agosto/2016, conforme planilha inclusa, daí pretenda sua condenação no valor indicado acrescido dos encargos da sucumbência.

A ré, devidamente citada, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narradosna inicial, conforme art. 344, do CPC.

A prova da contratação está às fls. 38/41, sendo de rigor a procedência da ação, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelo inadimplemento, que soma R\$ 3.553,76, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, desde a data do vencimento, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, porém a contar da citação.

A réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO a ré Roberta Coutinho Nicola a pagar ao autor INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL a importância de R\$ 3.553,76 (*três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos*), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, desde a data do vencimento, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, porém a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA